

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10183/001.725/92-04
RECURSO Nº. : 104.531
MATÉRIA : IRPJ-EX; 1990
RECORRENTE : AGROPECUARIA SACHETTI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABA - MT.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.194

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
- Comprovado sobejamente o equívoco do
contribuinte no preenchimento de sua declaração de
rendimentos, impõe-se a reforma da decisão de
primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPECUARIA SACHETTI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO
ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10183/001.725/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.194
RECURSO Nº. : 104.531
RECORRENTE : AGROPECUARIA SACHETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUARIA SACHETTI LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1990, por compensação indevida de prejuízos, tendo a empresa impugnado a exigência em face de erro cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, esclarecendo os fatos e juntando formulário devidamente preenchido.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação do contribuinte por falta de juntada da escrituração do LALUR, partes A e B, e por não ser permitida a retificação de declaração do imposto de renda depois de notificado o lançamento ou do início do lançamento de ofício.

Irresignada, a empresa recorreu a este Colegiado insistindo na existência de erro no preenchimento da declaração, juntando cópia das fls. do LALUR, reclamadas na decisão "a quo" e diz que seu procedimento está de acordo com o Plantão Fiscal-Pessoa Jurídica, 1990, Perguntas e Respostas-Respostas 18 e 19, cujas páginas acosta à sua petição, por cópia.

O litígio está minuciosamente descrito no relatório de fls. 57/58 que ensejou a conv. do julgamento em diligência, consoante voto do relator as fls. 58, objetivando o pronunciamento da repartição de origem sobre a documentação exibida na fase recursal, elaboração de um relatório circunstanciado, atestando a validade/ e ou legitimidade dos documentos acostados e a sua repercussão sobre o lançamento efetuado.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10183/001.725/92-04
ACORDÃO Nº. : 107-03.194

Relatório e voto são lidos na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A diligência foi cumprida, mediante o comparecimento de um auditor fiscal à empresa. No relatório circunstanciado apresentado (fls. 95/96), o diligenciador consigna: 1) haver comparecido à sede da empresa e examinado seus livros, documentos e demais comprovantes solicitados; 2) que a empresa dedica-se à agricultura e pecuária, únicas atividades por ela exploradas nos anos-base de 1985 (quando constituída, em 01/11/85) a 1989; 3) mantém LALUR devidamente escriturado com base nos valores dos resultados apurados em cada um dos períodos-bases posteriores à sua fundação, atualizando-os monetariamente, nas datas exigidas pela legislação fiscal; 4) conclui que o pleito do contribuinte é pleno de legitimidade e legalidade, eis que possui os devidos assentos em livros comerciais escriturados nos termos da legislação vigente e no período coberto pela eficácia da compensação fiscal permitida pela legislação do Imposto de Renda. Junta cópia do LALUR, partes A e B, das demonstrações financeiras e dos termos de abertura dos Livros Diário e do LALUR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10183/001.725/92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.194

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa realmente enganou-se na elaboração de sua declaração do imposto de renda do exercício de 1990, induzindo o revisor ao lançamento suplementar efetuado. Em sua impugnação, não acostou, desde logo, as provas cabíveis, o que poderia ter sido superado com uma simples diligência, como terminou ocorrendo, não tivesse o julgador entendido que, mesmo em caso de erro, uma vez notificado ou iniciado o lançamento de ofício, descaberia a retificação da declaração de rendimentos.

O caso, todavia, era de erro de preenchimento, e erro não gera imposto (art. 43 do CTN). E, ainda que recolhido, dá lugar à repetição, com ônus para o contribuinte e para a Fazenda.

E, por isso, a própria Administração Fiscal prevê o procedimento adotado pelo contribuinte.

Afinal, o erro de fato que, no Direito Civil autoriza até a anulação do ato jurídico (C.C., arts. 86 e 87) não poderia ser ignorado pelo Direito Tributário que permite a autoridade administrativa rever o lançamento, até mesmo de ofício (CTN. art. 149, inciso VIII).

A diligência, tão bem cumprida pelo zeloso auditor,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10183/001.725/92
ACORDÃO Nº. : 107-03.194

fiscal incumbido de sua realização, põe, pela sua clareza, firmeza de convicção e documentação acostada ao seu relatório, uma pá-de cal na questão, ficando patente a improcedência da exigência constante do lançamento suplementar.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.